



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.901156/2006-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.657 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria Compensação
Recorrente QUIMISA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE

A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 74 a 73) interposto contra o Acórdão nº 07-21.014, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (fls. 60 a 64), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/06/2002

COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE

A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Por meio do Despacho Decisório de f. 35, foi declarada a não homologação da Declaração de Compensação de nº 18351.75611.230703.1.3.04-2858, transmitida em 23/07/2003, com crédito analisado no importe de R\$ 8.822,63. a título de "pagamento indevido ou a maior".

Na fundamentação da decisão, consta que a "partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação dos débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Irresignada, a contribuinte encaminhou a manifestação de inconformidade de f. 1 a 4, na qual alega que:

O contribuinte optou no ano-calendário de 2002 pela sistemática de apuração do IRPJ e da CSLL pelo Lucro Real Trimestral, lendo no 1º trimestre de 2002cpurado um montante devido de IRPJ (após as deduções legalmente permitidas) de RS 106.692,25, conforme demonstrado no DIPJ ano-calendário 2002 exercício 2003 cuja cópia segue como anexo IV.

Sobre o débito de IRPJ em comento de RS 106.692,25 foram vinculados os créditos abaixo demonstrado resultando em um saldo a pagar em quotas no montante de RS 75.190,65, conforme consignado na DCTF retificadora referente ao 1º Trimestre de 2002, cuja cópia segue como anexo V.

<i>Débito Apurado</i>	<i>106.692,25</i>
<i>Créditos Vinculado</i>	<i>31.501,60</i>
- Outras compensações	31.501,60
Saldo Negativo de IRPJ ano base 2000	226,78
Pagto. Indevido ou a maior (PIS LC 7/70)	19.884,26 - Vide anexo 17
Ressarcimento de IPI	658,10
Pagto. Indevido ou a maior	10.732,46
<i>Soma dos Créditos Vinculados</i>	<i>31.501,60</i>
<i>Saldo a Pagar em Quotas</i>	<i>75.190,65</i>
Valor da 1ª Quota - Vencido. 30/04/2002	25.063,55
Valor da 2ª Quota - Vencido. 31/05/2002	25.063,55
Valor da 3ª Quota - Vencido. 28/06/2002	25.063,55

Em 30 de abril de 2002 o contribuinte efetuou o recolhimento de DARF da 1ª quota do IRPJ no valor RS 36.916,54 ocasionando um recolhimento a maior 1ª quota em RS 11.852,99.

Em 31 de maio de 2002 o contribuinte efetuou o recolhimento em DARF da 2ª quota do IRPJ no valor original RS 36.916,54 (total do DARF R\$ 37.285,70) ocasionando novamente em recolhimento a maior, agora da 2ª quota no montante de de RS 11.852,99.

Em junho de 2002 o contribuinte liquidou parte da 3ª quota, através de compensação na firma no art. 14 da IN/SRF 21/97 com os créditos decorrentes dos recolhimentos a maior da 1ª e 2ª quotas, resultando em um saldo ainda a pagar da 3ª quota de RS 1.357,57, o qual foi liquidado em 30 de junho de 2002 através de recolhimento em DARF no valor principal de RS 36.916,54 (total do DARF R\$ 37.806,22) o qual novamente ocasionou em recolhimento a maior de RS 35.558,97.

O contribuinte almejando compensar o crédito decorrente de pagamento a maior descrito no parágrafo precedente, encaminhou eletronicamente em 23/07/2003 Declaração de Compensação por intermédio do programa PER/DCOMP, com vistas compensar o débito de IRPJ do 2º trimestre de 2003 no valor original de RS 10.725,67.

Fato que ocasionou a não homologado do crédito.

Examinando-se as Declarações de Débitos e Créditos Tributárias Federais — DCTF referente ao 1º trimestre de 2002 pode-se observar que o contribuinte não indicou que o saldo a pagar de IRPJ ¹⁷⁰ montante de RS 75.190,65 seria pago em quotas, dando a entender que no caso em questão o saldo a pagar seria liquidado integralmente em uma única parcela.

Neste contexto o contribuinte ¹¹⁰ intuito de corrigir as imperfeições encaminhou em 01 de julho de 2008 a respectiva DCTF retificadora conforme cópia que se encontram no anexo VII

[...]

DO DIREITO

Face as considerações de fato relatadas anteriormente, bem como os documentos que se encontram em anexo, mister se faz trazer a tona um dos princípios que regem o processo administrativo fiscal, o da VERDADE MATERIAL, e neste contexto assim nos ensina a lição de Alberto Xavier [...]

Mesmo que a DCTF (documento que induziu a não homologação) não estivesse perfeitamente preenchida, a requerente assevera que no processo administrativo, o princípio da "**Verdade Material**", deve prevalecer na busca daquilo que **certo**, daquilo que é **justo** e daquilo que atenda ao interesse público, assim entendido COMO o cumprimento da legislação.."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a sua manifestação de inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando que a retificação da DCTF posterior à apresentação da DCOMP não enseja óbice ao reconhecimento do crédito e tornando a asseverar o seu direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em seu Recurso, a Contribuinte combate a decisão de primeira instância alegando que o momento em que ocorre a retificação da DCTF seria irrelevante vez que em virtude do princípio da verdade material o seu direito creditório deveria ser reconhecido independente dos equívocos formais.

Neste ponto, faz-se oportuno trazer que a administração fazendária já se debruçou sobre a matéria e tratou de analisar pormenorizadamente as diferentes questões concernentes aos procedimentos adotados para compensações efetuadas com pagamento decorrente de crédito indevidamente declarado em DCTF.

As conclusões havidas pela autoridade fazendária neste esforço foram explicitadas por meio do Parecer Normativo COSIT nº 02/2015, de onde extraio as conclusões que entendo de maior relevância para o presente caso:

22. Por todo o exposto, conclui-se:

(...)

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a

retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) *retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;*

(...)

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios; (grifou-se)

Note-se que o supracitado Parecer Normativo, em suas conclusões, não só permite a retificação de DCTF posterior ao pedido de compensação, como vai além e permite até mesmo que, na impossibilidade de retificação por restrições da instrução normativa que regula a DCTF, o crédito informado na DCOMP seja comprovado por outros meios.

Outrossim, ainda que se discorde desse entendimento, em respeito a preponderância do dever de se buscar a realidade material da existência do crédito tempestivamente pleiteado em compensação, bem como em respeito ao próprio "item e" das conclusões do Parecer Normativo COSIT nº 02/2015supracitado, é inegável que deve ser permitido à Recorrente comprovar seu direito por outros meios idôneos.

Nesta linha, cita-se recente julgado deste Conselho:

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. PROVA INEQUÍVOCA.

Apesar de não haver retificação da DCTF por parte do sujeito passivo, há prova inequívoca da existência do crédito, que deve ser reconhecido em virtude do princípio da verdade material.

Recurso Voluntário Provido. Crédito Tributário Exonerado.

(Processo: 13896.001840/200355. Julgamento: 30/01/2018)

Diante dessas conclusões, com as quais alinho meu entendimento, resta claro que, de forma oposta a considerada pela decisão de piso, não há qualquer óbice para se

reconhecer direito creditório em qualquer fase processual, mesmo que a retificação da DCTF ocorra em momento posterior ao despacho decisório. Ou, não sendo mais possível a retificação, é passível de reconhecimento do crédito desde que o Contribuinte comprove seu direito por outros meios.

Contudo, seguindo nesta senda, deve-se dizer que o Contribuinte não logrou êxito em comprovar o seu direito creditório. Na verdade, em sede de Recurso Voluntário, não trouxe qualquer elemento fático ou probatório novo, além dos já constantes nos autos.

Outrossim, em que pese a DRJ de origem entendesse que a mera retificação posterior ao despacho decisório já seria suficiente para negar o direito da Recorrente, a turma *a quo*, de forma muito diligência, se prestou ainda a analisar a documentação apresentada.

Assim, por economia processual, peço licença para adotar e transcrever os fundamentos já exarados na decisão de primeira instância:

"(...)

Mesmo que essas retificações tivessem sido feitas tempestivamente, constata-se que a maior parte das compensações indicadas na DCTF retificadora do 10 trimestre de 2002 não foram regulares. Assim, em relação ao montante de R\$ 19.884,26, objeto de pedido de compensação (f. 50), e cujo crédito é discutido no processo nº 13962.000172/2001-46, foi proferido o Acórdão nº 09-17.242 pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA, em 20/09/2007, com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Ano-calendário. 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996 RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Deste modo, não se pode dizer que exista crédito líquido e certo em relação a esta parcela.

Por fim, cabe salientar que a recorrente nem mesmo demonstrou como apurou o crédito de R\$ 8.822,63. Portanto, não comprovou, de forma alguma, a existência de crédito.

Ante o exposto, manifesto-me pela improcedência da manifestação de inconformidade.

"(...)"

Conforme apontando, mesmo que se afaste as argumentações quanto a necessidade de retificação prévia da DCTF, ainda falta nos autos elementos que permitam asseverar, sem dúvidas, o direito creditório ora pleiteado.

Desta forma, não há como acolher as pretensões da Recorrente.

Em face a todo o exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

Processo nº 13971.901156/2006-78
Acórdão n.º **1001-000.657**

S1-C0T1
Fl. 8

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator